



Proc.	070/20
Fl.	760
Ass.	F

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO 174/2025

PROCESSO: 050/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise de Impugnação ao Edital – Exigência de Visita Técnica Obrigatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CLAUDEIR DA SILVA PRAIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.773.115/0001-97, contra o Edital da **Concorrência Presencial nº 004/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para **execução de serviços de limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento** do Município de Caracará-RR, sob o regime de **registro de preços**.

A impugnante sustenta que a exigência de **visita técnica obrigatória** e a consequente apresentação de atestado no ato do credenciamento configuram violação aos princípios da **isonomia** e da **ampla concorrência**. Requer, em consequência, a **retificação do edital** e a **remarcação da sessão de abertura**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 63, § 2º, da **Lei nº 14.133/2021**:

“Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.”

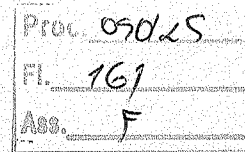
Assim, a exigência de visita técnica não constitui, por si só, ilegalidade. Trata-se de condição válida **quando indispensável ao conhecimento das condições do objeto licitado**.

2.2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento a respeito do tema:

- **Acórdão nº 1.877/2014:** reputa irregular a exigência de visita técnica **sem justificativa**, admitindo-a apenas quando **imprescindível** ao pleno conhecimento do objeto.
- **Acórdão nº 1.955/2014:** reconhece a validade da vistoria **desde que não cause restrição excessiva à competitividade**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Dessa forma, a jurisprudência orienta que a cláusula somente subsiste quando **proporcional, razoável e devidamente motivada**.

2.3. Análise do Caso Concreto

O **Termo de Referência (item 4.4)** da Concorrência fundamenta a exigência na realidade geográfica e logística do Município de Caracarái, apontando:

- abrangência em **zonas urbanas e rurais**;
- atendimento a **comunidades ribeirinhas**;
- distância de **136 km da capital Boa Vista**, com implicações relevantes nos custos de transporte, insumos e logística.

Além disso, foi oportunizado às empresas que a vistoria fosse realizada **pelo responsável técnico**, com possibilidade de envio de **relatório fotográfico datado e georreferenciado**. Tal alternativa mitiga eventuais restrições e assegura a isonomia entre os concorrentes.

Portanto, a exigência está **diretamente relacionada à garantia de propostas exequíveis**, resguardando a **economicidade**, a **efetividade do contrato** e o **interesse público**, em consonância com os princípios da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade** (CF/88, art. 37, caput).

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria opina que:

1. A exigência de **visita técnica** encontra amparo no art. 63, § 2º, da **Lei nº 14.133/2021**;
2. Há **justificativa técnica robusta** quanto à necessidade de conhecimento prévio das condições locais;
3. O procedimento de comprovação adotado (relatório fotográfico) **não impõe ônus desproporcional** às empresas licitantes;
4. Não se verifica violação aos princípios da **isonomia** e da **ampla concorrência**.

Assim, **opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação**, recomendando-se o prosseguimento regular do certame, nos termos do edital publicado.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Proc.	050125
Fl.	762
Ass.	F



Código para verificação: 44B6-E59C-1FDD-512D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VIEIRA E VIEIRA (CPF 961.XXX.XXX-72) em 20/08/2025 14:55:09 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caracarai.1doc.com.br/verificacao/44B6-E59C-1FDD-512D>